

Em despacho de nº 1783/2024-DGER, a Diretoria Geral determinou o prazo de 10 (dez) dias após notificação, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784/1999, para que eu me posicionasse. É o que farei a seguir. Uma vez que participei ativamente do começo ao fim do semestre, provarei ser falsa a alegação sobre ausência de atividades acadêmicas.

2. UMA EXEGESE DA ACUSAÇÃO INEXISTENTE

O Ofício do SEPOS nº 080/2023, que encaminhou esse processo para a DGER e relatou informações do 1º semestre de 2023, apresentava uma versão distorcida dos fatos. Baseava-se na versão "resumida" que o SEPOS fez a fórceps do meu relatório de atividades original. A versão apócrifa contém várias premissas falsas. Atenção, pois é com essa frase que o SEPOS começa a fabricar um problema inexistente.

"Diante da situação de trancamento da matrícula em parte do período de afastamento, junto ao Senado, com potencial impacto no cumprimento do objeto que ensejou o ato autorizativo, dentro do prazo deferido, encaminhamos o processo para que Vossa Senhoria tenha ciência do fato, com sugestão de que o caso seja apreciado pela DGER e, se necessário, possa ser avaliado pela junta médica da Casa". 11

A primeira das premissas falsas será nosso foco por enquanto. Nela, insinua-se haver uma: "situação de trancamento da matrícula em parte do período de afastamento".

2.1 A Narrativa Fabricada: Trancamento em Ato Contínuo

Da forma como está escrito, o texto parece sugerir que eu solicitei à Universidade trancar a matrícula e, em seguida, deva ter passado tempo por todo o primeiro semestre até o início do segundo, quando supostamente pude então me re-matricular. Grande equívoco!

Tal percepção tem origem na noção de continuidade ao longo do tempo, causada pelas locuções "situação de trancamento" e "em parte do período" - escolhidas pelo chefe do SEPOS deliberadamente para relatar meu histórico a instâncias superiores – mesmo sabendo que isso não

¹¹ NUP: 00100.173183/2023-58, p. 1296

